PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8005165-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA DAS DORES SANTOS Advogado (s): VANIA MARIA SODRE SILVA CORREIA IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANCA. PENSIONISTA POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. OMISSÃO DO REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) PARA OS NÍVEIS IV E V. PRELIMINAR PROCESSUAL DE INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A GFPM PELA GAP III, ASSEGURANDO A ASCENSÃO PARA OS NÍVEIS IV E V, OBSERVADO O CRONOGRAMA LEGAL, SEM PREJUÍZO DA GHPM. 1. Tratando-se de ação mandamental contra ato omissivo da Administração Pública em promover a ascensão de nível da Gratificação de Atividade Policial, não há falar-se em inadequação da via eleita por afronta ao enunciado de Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese em que se está diante de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental renova-se periodicamente e a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Gratificação de Atividade Policial possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, devendo, por isso mesmo, ser estendida aos inativos que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional, condicionando a ascensão de nível à observância do cronograma legal. 4. A Seção Cível de Direito Público desta Corte tem reconhecido a possibilidade de cumulação da GAP com a GHPM e, por outro lado, a impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM. 5. Não viola o enunciado de Súmula Vinculante 37 a extensão do aumento de gratificação de caráter geral, concedida por lei apenas aos ativos, em favor dos inativos e pensionistas. Precedentes desta Corte. 6. Em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 7. Preliminar processual e prejudiciais de mérito rejeitadas. Segurança parcialmente concedida para determinar que a autoridade coatora proceda, nos proventos da Impetrante, à implementação da Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível III em substituição à Gratificação de Função, promovendo a ascensão para os níveis IV e V em observância ao cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, assegurando-lhe a manutenção da Gratificação de Habilitação e retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, em estrita observância aos enunciados de Súmula 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal. 8. Os efeitos patrimoniais entre o ajuizamento da ação mandamental e a efetiva inclusão em folha deverão observar a atualização monetária e incidência de juros legais com base na regra inserta no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n. 8005165-08.2022.8.05.0000, no qual figura como Impetrante MARIA DAS DORES SANTOS e como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de

Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR PROCESSUAL (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA) E AS PREJUDICIAIS DE MÉRITO (DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO) e, no mérito, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005165-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA DAS DORES SANTOS Advogado (s): VANIA MARIA SODRE SILVA CORREIA IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): SR 09 RELATÓRIO Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DAS DORES SANTOS contra ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Segundo consta da inicial e da documentação correlata, a Impetrante é viúva e pensionista de Policial Militar do Estado da Bahia, que ingressou nos quadros da corporação em data anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003, sendo que a Administração Pública não teria procedido à elevação da Gratificação de Atividade Policial nas referências IV e V nos seus proventos, razão pela qual ajuizou a presente ação mandamental. Indeferida a medida liminar, por estarem ausentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, fora determinada a notificação da autoridade coatora, a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, por último, o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça (ID 24873097). Intervindo na lide, o ESTADO DA BAHIA, por intermédio de uma de suas Procuradoras, apresentou defesa do ato impugnado, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo descabimento de ação mandamental contra lei em tese; como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição; e, no mérito propriamente dito, a denegação da segurança (ID 25044002). Em suas informações, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA asseverou que "inexistiu qualquer violação a direito líquido e certo apta a justificar a impetração" (ID 25044003). Em parecer, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de uma de suas Procuradoras, opinou pela concessão da segurança vindicada (ID 41267441). Vieram-me os autos conclusos. Estando a presente ação mandamental apta para julgamento, restituo os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para inclusão em pauta, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil e do art. 163, caput, do Regimento Interno desta Corte. Salvador/BA, 24 de agosto de 2023. FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005165-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA DAS DORES SANTOS Advogado (s): VANIA MARIA SODRE SILVA CORREIA IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DAS DORES SANTOS, visando ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP), nos seus proventos de pensão, para a referência V. Antes de analisar o mérito da presente ação mandamental, convém examinar a preliminar processual e as prejudiciais de mérito arquidas. I — PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA O ESTADO DA BAHIA arguiu, como questão preliminar, a inadequação da via eleita, ao argumento de que "a pretensão da Impetrante neste mandamus tem,

como causa de pedir e pedido prejudicial, o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 12.566/12" (ID 25044002, p. 04). Todavia, analisando detidamente a controvérsia posta em juízo, percebe-se que o Impetrante se insurge tão somente contra ato omissivo da Administração Pública em promover a ascensão da Gratificação de Atividade Policial na referência V. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a Seção Cível de Direito Público desta Corte, nestes casos, vem reconhecendo que não se está diante de ação mandamental contra lei em tese, "pois a insurgência versa sobre o ato de exclusão dos aposentados e pensionistas dos processos revisionais da Gratificação de Atividade Policial perpetrado pela autoridade coatora" (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS N. 8011726-19.2020.8.05.0000, Rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, data de julgamento: 10/09/2020). Portanto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. II — PREJUDICIAIS DE MÉRITO: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO No que diz respeito à decadência, a arquição do ente público não comporta acolhimento, em razão do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em se tratando de ato omissivo continuado da Administração Pública, "a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental" (STJ, QUINTA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 980648/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento: 05/02/2013). Justamente porque se está diante de uma relação de trato sucessivo, também deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição, aplicando-se, na espécie, o enunciado de Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Impende registrar, por oportuno, que a Seção Cível de Direito Público desta Corte, em ações mandamentais idênticas, vem rejeitando as prejudiciais de decadência e prescrição, consoante se observa do aresto de relatoria do eminente Des. Jatahy Júnior, cujo julgamento aconteceu no dia 22/07/2021, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DO FEITO, IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE CONSTITUCIONAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GAPM NOS NÍVEIS IV E V. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] Rechaça-se a preliminar de decadência, uma vez que a obrigação referida no caso em análise é de trato sucessivo, razão pela qual o argumento invocado não prospera, pois, tratando-se de ato abusivo referente a obrigações dessa natureza, o prazo decadencial se renova a cada período de vencimento desta, isto é, mensalmente. Não merece acolhimento a preliminar de prescrição, pois o direito pleiteado pelo impetrante refere-se à relação de trato sucessivo, constituindo prestações periódicas devidas pelo Ente Público, de modo que não ocorre a prescrição do fundo do direito nesses tipos de relações, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando-se como uma vantagem de natureza geral e estabelecida para toda a categoria dos Policiais Militares, sejam ativos ou inativos, desde que cumpridas as regras contidas no § 2º, do art. 7° c/c o art. 8° , da Lei 7.145/1997 e Decreto 6.749/97. [...] 0 Estado da Bahia deve promover a implantação da GAP IV e V, nos moldes dos arts. 3° , 4° , 5° e 6° , da Lei n° 12.566/2012, observados, ainda, o posto e

a graduação ocupado. (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANCA: MS N. 8029341-22.2020.8.05.0000, Rel. Des. Jatahy Júnior, data de julgamento: 22/07/2021) (grifo nosso) Por tais razões, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926, do Código de Processo Civil, rejeito as prejudiciais de decadência e prescrição. III — MÉRITO Superadas tais questões, passo a analisar o mérito desta ação mandamental. Compulsando-se os autos, constata-se que a controvérsia trazida a julgamento diz respeito à aferição do direito líquido e certo de MARIA DAS DORES SANTOS consistente na implantação da Gratificação de Atividade Policial (GAP), na referência V, nos seus proventos de inatividade, em observância à paridade de tratamento entre os servidores ativos e inativos. Como cediço, a Lei Estadual n. 7.145/97 instituiu a Gratificação de Atividade Policial (GAP), destinada aos servidores policiais militares em razão do exercício da atividade policial e dos riscos dela decorrentes, estabelecendo 05 (cinco) referências da aludida gratificação e condicionando a aguisição das referências III, IV e V, ao cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, consoante se observa do art. 7º, § 2º, do referido diploma normativo: Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. [...] § 2º - É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III. IV e V. o cumprimento da iornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. (grifo nosso) Nesse interim, com o advento da Lei Estadual n. 12.566/2012, que alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, foram regulamentados os processos revisionais para que os servidores em atividade pudessem ter acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar nas referências IV e V: Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II cumprimento de carga horária de 40 (guarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. (grifo nosso) Muito embora o ESTADO DA BAHIA tenha asseverado que "todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências, como não poderiam deixar de ser, atrelam-se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade", o Plenário desta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000738-61.2009.8.05.0000, reconheceu que a GAP possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, consoante se verifica do aresto a seguir transcrito: MANDADO DE SEGURANÇA — INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP -VANTAGEM GENÉRICA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA Lei 7.145/97 -PAGAMENTO RESTRITO AOS SERVIDORES ATIVOS — CONFRONTO COM A REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -MATÉRIA ACOLHIDA POR UNANIMIDADE PELA SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO — PRECEDENTES ATUAIS REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR DA LAVRA DOS DESEMBARGADORES AUGUSTO DE LIMA BISPO, HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA

GRADDI, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO, SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. INCIDENTE ACOLHIDO. A compatibilidade da norma legal para com a Constituição deve ser aferida no momento de sua promulgação, visto que não se reconhece no nosso ordenamento jurídico a constitucionalidade superveniente. Nos autos, temse que a Gratificação de Atividade Policial - GAP, foi instituída sob a égide da redação originária dos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal e 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, guando vigia a regra de paridade entre servidores ativos e inativos, circunstância que impunha o tratamento igualitário, inclusive em relação às vantagens criadas. Artigos 6º, 13 e 14 da Lei 7.145/97 que evidenciam a natureza genérica da aludida Gratificação. Inconstitucionalidade do artigo 11 do Decreto 6.749/97 que restringe a Gratificação aos Policiais em atividade. Pretensão acolhida pela unanimidade da Seção Cível de Direito Público. Incidente procedente. (TJ-BA, TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0000738-61.2009.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, data de Julgamento: 23/04/2014) (grifo nosso) Como consequência do caráter genérico da GAP, impõe-se a observância à paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, em deferência ao entendimento perfilhado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVICO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II − Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 24/06/2009) (grifo nosso) Bem por isso, não há, em princípio, óbice para a extensão da GAP aos inativos que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e, via de consequência, aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional, devendo-se analisar tão somente se os requisitos exigidos para a percepção foram preenchidos no caso concreto. Impende registrar que a Seção Cível de Direito Público desta Corte tem reconhecido a possibilidade de cumulação da GAP com a GHPM e, por outro lado, a impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REJEITADAS. POLICIAL MILITAR. GAP. IMPLEMENTAÇÃO. REFERÊNCIAS III, V E V. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. CUMULAÇÃO. GFPM. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR IDÊNTICO.

SUBSTITUIÇÃO. BENEFÍCIO AO SERVIDOR. GHPM MANTIDA. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] 4. Impossibilitada a cumulação da GAP com a GFPM, devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes, por possuírem ambas os mesmos fatos geradores. Todavia, diante do impedimento da percepção simultânea das referidas gratificações, é possível que a GAP seja incorporada em substituição à Gratificação de Função, mormente porque a sua percepção é mais vantajosa ao impetrante. 5. No que se refere à GHPM, entretanto, o entendimento pacífico desta Corte de Justiça é pela possibilidade de cumulação com a GAP, por terem fatos geradores distintos. 6. Concede-se a segurança para a implantação da GAP III em substituição à Gratificação de Função, com posterior majoração para os níveis IV e V, observando-se o cronograma estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração, mantendo-se a Gratificação de Habilitação. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS N. 8027810-32.2019.8.05.0000, Rel. Des. Moacyr Montenegro Souto, data de Julgamento: 22/07/2021) (grifo nosso) Na espécie, a Impetrante é pensionista de ex-policial militar com GFPM e GHPM (ID 29408921, p. 06), razão pela qual faz jus à implementação da Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível III em substituição à Gratificação de Função, com posterior ascensão para as referências IV e V, respeitando o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012. Registre-se, por oportuno, que não há qualquer desrespeito ao enunciado de Súmula Vinculante 37, haja vista que, nestes autos, "não se pleiteia o aumento de vencimentos de servidores públicos, mas sim a extensão aos inativos e pensionistas de aumento empreendido em gratificação de caráter geral concedida, a princípio, aos ativos" (TJ-BA, SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANCA: MS N. 0010990-16.2015.8.05.0000, Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva, data de julgamento: 12/05/2016). Por fim, não há qualquer violação ao art. 169, § 1º, da Carta da Republica, e/ou aos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal não incidem nas hipóteses de despesas consequentes de decisões judiciais" (STJ, SEGUNDA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no ARESP 618.726/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data de julgamento: 18/12/2014). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR PROCESSUAL (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA) E AS PREJUDICIAIS DE MÉRITO (DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO) para, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 12.016/09 e do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade coatora procedA, nos proventos do Impetrante, à implementação da Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível III em substituição à Gratificação de Função, promovendo a ascensão para os níveis IV e V em observância ao cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, assegurando-lhe a manutenção da Gratificação de Habilitação e retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, em estrita observância aos enunciados de Súmula 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal. Os efeitos patrimoniais entre o ajuizamento da ação mandamental e a efetiva inclusão em folha deverão observar a atualização monetária e incidência de juros legais com base na regra inserta no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Sem custas e sem honorários, por incabíveis. É como

voto. Sala de Sessões, de de 2023. FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO — SUBSTITUTO DO 2° GRAU RELATOR